



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00041709220168140000
Impetrante(s): Wilza Mendes da Silva
Paciente(s): Gleydson da Silva Rodrigues
Impetrado: Juiz (a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

Habeas corpus Liberatório com pedido de liminar. Art. 311, caput, do CPB. Ausência dos requisitos autorizadores que justificam a manutenção da prisão preventiva. Procedência. Inviável a manutenção da segregação imposta ao acusado, quando não restar comprovada a presença de quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando que não se mostra suficiente, para a imposição da medida constritiva, a presença de antecedentes criminais e uma outra condenação recente com sentença transitada em julgado. Precedente do STF. Ressalta-se que o delito praticado pelo paciente, não é de natureza grave, inclusive, existe uma declaração nos autos de que o mesmo exerce função de motoboy na empresa Grande Belém Express, onde o responsável legal é Haffa Wellington Santos da Silva, cujo nome consta como dono da motocicleta que estava com uma alteração no penúltimo dígito da placa. Assim, não subsistem os fundamentos expendidos pela autoridade apontada como coatora para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente no que concerne à a garantia da ordem pública e na futura aplicação da lei penal. Incursões sobre a participação do paciente no delito. Não conhecimento. Impossibilidade de dilação probatória. Rito sumário do remédio constitucional. Ausência de qualidades pessoais, devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada à presença de requisitos que justifiquem a medida excepcional. Precedente do STJ. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM CONHECER DA ORDEM E CONCEDÊ-LA, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Gleydson da Silva Rodrigues figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de BelémPa.

Narra à impetração, em síntese, que o paciente foi preso no dia 05/12/2015 por ter supostamente violado o disposto no art. 311, caput, do CPB, estando sofrendo constrangimento ilegal por ausência dos requisitos autorizadores que justificam a manutenção da segregação cautelar, bem como não há nos autos prova concreta que deixem clara a participação do paciente. Destaca que o paciente possui condições pessoais para responder a ação penal em liberdade.

Diante disso, requer a concessão do mandamus com a consequente expedição do



alvará. Juntou documentos em apenso.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desa. Vania Silveira em 05/04/2016 (fls.12) que em despacho de fls.18 indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade demandada.

Às fls. 15 o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que consta nos autos que no dia 05/12/2015 que policiais militares que estavam de serviço, realizando ronda rotineira a cidade, avistaram uma motocicleta estacionada sob a calçada na Tv. Rui Barbosa, no Bairro do Reduto, a motocicleta estava com uma alteração no penúltimo dígito da placa, havia uma fita isolante modificando o número. A seguir os policiais consultaram o CIOP e constataram o fato, que a documentação da moto que se encontrava com o paciente era de propriedade de Haffa Wellington Santos da Silva, tendo o nacional sido autuado em flagrante e o veículo apreendido.

Prossegue esclarecendo que o paciente foi conduzido a autoridade policial, tendo negado ter sido o autor da adulteração, admitiu ser a única pessoa que utiliza a motocicleta. Inquérito encerrado, os autos foram encaminhados ao MP, que ofereceu denúncia no dia 21/01/2016, imputando ao denunciado a prática delitiva prevista no artigo 311, caput, do CP. Recebida a denúncia em 26/01/2016, o paciente foi citado em 05/02/2016, ofereceu defesa escrita através da defensoria pública, oportunidade em que foi requerida a revogação de sua prisão preventiva. Analisada a defesa, o pedido foi indeferido, porque o nacional possui uma condenação recente em 01/02/2016, sendo condenado a cumprir pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática de tentativa de roubo majorado, em regime aberto, conforme certidão de antecedentes e sentença transitada em julgado, não sendo considerado réu primário, já registra antecedentes, caracterizando sua periculosidade. Por fim, informa que os autos estão aguardando audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 10/05/2016.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.25/30) de lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo pronunciou-se pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

Em 27/04/2016 os autos vieram-me distribuídos em função do afastamento da relatora.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange a ilegalidade da prisão por ausência dos elementos que justificam a manutenção da prisão preventiva do paciente, a meu ver assisti razão ao impetrante, de vez que comprovada à desnecessidade da medida cautelar imposta ao coacto, conforme passo a demonstrar.

Destarte, conforme se colhe dos esclarecimentos feitos pelo juízo impetrado, bem como de cópia da decisão hostilizada anexada as informações (fls. 19/20) o magistrado singular ao indeferir a revogação da prisão preventiva considerou que o fundamento para a manutenção da medida de exceção está consubstanciado na reiteração de conduta criminosa, visto que o paciente possui uma condenação



recente de 01/02/2016 com pena à cumprir de 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática de tentativa de roubo majorado, em regime aberto, conforme certidão de antecedentes e sentença transitada em julgado, não sendo assim, considerado réu primário, pois já registra antecedentes maculado, exibindo uma história de vida de delituosidade e dando monstras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida. Dessa forma, ante à periculosidade do paciente, não há outro caminho a ser tomado senão a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que solto poderá se sentir estimulado a novas práticas, ou até mesmo obstruir o andamento do processo criminal, conforme determina o artigo 312 do CPP. Destacou ainda, que a audiência de instrução e julgamento está designada para o próximo dia 10/05/2016.

No entanto é certo que a prisão preventiva, somente é cabível quando expressamente justificada em dados concretos existentes nos autos, ex vi do art. 312, do Código de Processo Penal, ou seja, não basta para a sua imposição, a presença de antecedentes criminais e uma outra condenação recente com sentença transitada em julgado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus 83.943/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Por outro lado, vale ressaltar que o delito praticado pelo paciente, não é de natureza grave, inclusive, existe uma declaração nos autos de que o mesmo exerce função de motoboy na empresa Grande Belém Express, onde o responsável legal é Haffa Wellington Santos da Silva, cujo nome consta como dono da motocicleta que estava com uma alteração no penúltimo dígito da placa.

Com efeito, pelo que consta dos autos, no dia 05/12/2015 que policiais militares que estavam de serviço, realizando ronda rotineira a cidade, avistaram uma motocicleta estacionada sob a calçada na Tv. Rui Barbosa, no Bairro do Reduto, a motocicleta estava com uma alteração no penúltimo dígito da placa, havia uma fita isolante modificando o número. A seguir os policiais consultaram o CIOP e constataram o fato, que a documentação da moto que se encontrava com o paciente era de propriedade de Haffa Welington Santos da Silva, tendo o nacional sido autuado em flagrante e o veículo apreendido. Após, o paciente foi conduzido a autoridade policial, e negou ter sido o autor da adulteração.

Ora, o comparecimento espontâneo deste perante a autoridade policial ou judicial, não é comportamento típico de quem pretende se furtar à aplicação da lei penal. O que comumente ocorre em tais situações é a fuga do agente para local incerto e não sabido, com o fim de não ser localizado.

Assim, não subsistem os fundamentos expendidos pela autoridade apontada como coatora para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente no que concerne à a garantia da ordem pública e na futura aplicação da lei penal.

Por se coadunar com o caso em julgamento, trago a colação, julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (...). HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...) 2. A apresentação espontânea à autoridade policial não impede a decretação da prisão provisória, tampouco serve de motivo para a sua revogação, caso a



necessidade do cárcere se faça presente (Precedentes).

3. Todavia, o fundamento para a decretação da segregação cautelar fica superado com a apresentação espontânea do réu, aliada às suas condições pessoais favoráveis, se a fuga do distrito da culpa após o cometimento do delito for o único motivo constante do decreto prisional (Precedentes).

4. Caso em que não resta caracterizado o periculum libertatis, ante a apresentação espontânea do paciente à Delegacia de Polícia, confessando a autoria da prática delitiva, a fim de colaborar com a instrução. A medida extrema não se mostra mais necessária a resguardar a aplicação da lei penal.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, com a advertência de que deve permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova e fundamentada aplicação de medida cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 329375/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca 5ª Turma, julgado 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

Noutro giro, maiores incursões sobre a participação do paciente no delito, entendo incabível, pois demandaria, de certo, reexame do conjunto probatório, o que se mostra inviável na via restrita do remédio constitucional, por sua natureza célere, desprovida de dilação probatória, ou seja, o Habeas Corpus não é o meio idôneo para se examinar o pedido aduzido na inicial.

Vale ressaltar ainda, que embora o paciente não tenha condições pessoais favoráveis, uma vez que não é considerado réu primário, já registra antecedentes, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida excepcional, como no presente caso.

Ante o exposto, não restando demonstrada a necessidade da imposição da medida segregadora ao paciente Gleydson da Silva Rodrigues, concedo a ordem para que aguarde em liberdade o desfecho do processo, determinando-se em consequência a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É o meu voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora